



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2012.0000193028**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0223004-35.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados RAQUEL TOSTES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ERICA DA SILVA SANTANA, ALINE OLIVEIRA MENDES, WESLEY PEREIRA PESQUER DE CARVALHO, VITOR KENJI ISSI, ROSE DA SILVA ANJOS, ANNA LUIZA GOMES DE AZEVEDO, MICHELLE APARECIDA DA CRUZ, JEFFERSON CAMARGO BARBOSA e KEIRE REGINA PEREIRA DA SILVA.

**ACORDAM**, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) e FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

**Eduardo Siqueira**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 008564  
APEL.Nº: 0223004-35.2007.8.26.0100  
COMARCA: SÃO PAULO (13ª VARA CÍVEL)  
APTE. : INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO  
(JUST GRAT)  
APDO. : RAQUEL TOSTES DA SILVA E OUTROS (JUST GRAT)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ART. 471, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A necessidade da produção da prova oral estava preclusa ao Juízo a quo, que, ao sanear o feito, fixou os pontos controvertidos e designou audiência de instrução, estando impedido de julgar antecipadamente o feito. - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Ao julgar o feito antecipadamente, a Ilustre Juíza a quo agiu de forma totalmente contraditória com a determinação de produção da prova oral contida no seu anterior despacho saneador, que já estava acobertado pela preclusão, causando prejuízo à ampla defesa do Apelante. - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO, nos autos da “AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS” que lhe movem RAQUEL TOSTES DA SILVA e OUTROS, cujos pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, para condenar o Apelante “(...) ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 6.311,21 (seis mil trezentos e onze reais e vinte e um centavos) por autor (...)” e “(...) ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 12.622,42 (doze mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) por autor (...)”, além de o pedido reconvenicional ter sido julgado improcedente, nos moldes da r. sentença de fl. 808/813 verso, da lavra da Eminente Magistrada FERNANDA GALIZIA NORIEGA, da qual o relatório se adota.

Inconformado, o Apelante recorre objetivando a nulidade ou reforma da r. sentença (fls. 819/832).

Em suas razões alega, em síntese, que: a) sofreu

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cerceamento de defesa por força do julgamento antecipado da lide, uma vez que era imprescindível a prova oral deferida no despacho saneador; b) não estão provados os danos alegados pelos Apelados; c) não há prova do nexo de causalidade entre a sua conduta de encerrar o curso por falta de um número mínimo de alunos e os prejuízos alegados pelos Apelados; d) os Apelados não comprovaram os danos materiais que teriam suportado; e) foram os próprios Apelados que optaram em terminar a graduação em instituição não conveniada; f) mesmo se o curso fosse mantido, os Apelados teriam a obrigação de quitar as respectivas mensalidades; g) não há que se falar em danos morais suportados pelos Apelados; h) a cláusula contratual que permite o encerramento do curso diante de número insuficiente de alunos matriculados não é nula; i) somente as Apeladas RAQUEL e ALINE quitaram suas mensalidades, devendo os demais Apelados ser condenados a pagar os valores devidos na forma pleiteada na reconvenção; j) subsidiariamente, os valores das condenações devem ser reduzidos.

O recurso deixou de ser preparado, uma vez que o Apelante é beneficiário da gratuidade processual (fl. 695) e foi recebido em seus regulares efeitos (fl. 841).

Anoto, também, que os Apelados apresentaram contrarrazões recursais, pugnando pela manutenção da r. sentença (fls. 842/848).

É o relatório.

Respeitado o entendimento da Ilustre Magistrada *a quo*, entendo que r. sentença deve ser anulada.

Com efeito, é de clareza solar o cerceamento de defesa causado ao Apelante em total afronta ao devido processo legal e à segurança jurídica.

Às fls. 725/726, o feito foi saneado e, por via de

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conseqüência, foram fixados os pontos controvertidos da demanda, restando deferida a produção de prova oral com designação de audiência. Decisão esta que não foi objeto de recurso das partes.

Por falha na intimação pessoal do representante legal do Apelante, a audiência foi redesignada (fl. 763/765).

Ato contínuo, por força da necessidade da Ilustre Magistrada ter de se ausentar do juízo, nova data (**10 de junho de 2011**) foi designada para a realização da audiência (fls. 779/781).

Ocorre, contudo, que, inadvertidamente, a Nobre Juíza de 1º grau julgou o feito em **06 de junho de 2011**, com fulcro no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

Patente, pois, a nulidade da r. sentença, por afronta ao art. 471, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões decididas, relativas à mesma lide...).

Vale dizer, a necessidade da produção da prova oral estava preclusa ao Juízo *a quo*, que, ao sanear o feito, fixou os pontos controvertidos e designou audiência de instrução, estando impedido de julgar antecipadamente o feito.

Neste diapasão, necessário se faz destacar a lição de FREDIE DIDIER JR. (*Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador : JusPodium, 2012; p. 310/311):

**“Quando a parte ou o magistrado adota um comportamento que contrarie comportamento anterior, atua de forma desleal, frustrando expectativas legítimas de outros sujeitos processuais.** Comportando-se o sujeito em um sentido, **cria fundada confiança na contra-parte** – confiança essa a ser averiguada segundo as circunstâncias, os usos aceitos pelo comércio jurídico, a boa-fé, os bons costumes ou o fim econômico-social do negócio – **não podendo, depois adotar um comportamento totalmente contraditório, o que**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quebra a confiança gerada e revela ardil, deslealdade, evasão. Trata-se de lição velha, embora aplicada, aqui, com outros termos.

E a idéia de preclusão lógica é a tradução, no campo do direito processual, do princípio da boa-fé objetiva, mais especificamente do vetusto brocardo do *Nemo potest venire contra factum proprium* (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos), hoje considerado integrante do conteúdo da cláusula geral da boa-fé objetiva.

A preclusão não é efeito do comportamento contraditório (ilícito); a preclusão incide sobre o comportamento contraditório, impedindo que ele produza qualquer efeito. A prática de um ato processual implica a impossibilidade de praticar um outro ato com ele logicamente incompatível. A preclusão lógica, então, é consequência da prática do primeiro ato, e não do ato contraditório.” (Grifei)

Como se observa, no caso em tela, ao julgar o feito antecipadamente, a Ilustre Juíza *a quo* agiu de forma totalmente contraditória com a determinação de produção da prova oral contida no seu anterior despacho saneador, que já estava acobertado pela preclusão, causando prejuízo à ampla defesa do Apelante.

Este é o entendimento mais abalizado do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. PROVA. Deferida a produção de prova, o juiz não pode, à míngua de recurso, sobrepor a essa decisão o julgamento antecipado da lide.** Recurso especial conhecido e provido. (STJ; REsp 997046/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 05/11/2008) (Grifei)

Até porque, se a Ilustre Magistrada de 1ª instância estivesse convencida da desnecessidade da produção da prova oral anteriormente determinada “(...) deveria antes da sentença, ao menos, proferir decisão devidamente fundamentada, respeitando o contraditório e a ampla defesa, corolários da garantia do devido processo legal.” (STJ; Agravo no REsp 12.512/ES; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; J. 29/06/2011) (Grifei)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a necessidade de ser anulada a r. sentença.

Ante o exposto, **dou provimento ao presente recurso**, para anular a r. sentença.

**EDUARDO SIQUEIRA**  
**Desembargador Relator**